



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02831/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Roberto Wagner Mariz Queiroga e outros

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outros

Interessada: Francisca Leite de Souto Falcão

Advogados: Dr. Antônio Filipe Leite Souto Falcão (OAB/PB n.º 19.078) e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – DECLARAÇÃO DE TEMPO DE EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS – ANORMALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – REPRESENTAÇÃO. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas retificadoras, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02205/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Francisca Leite de Souto Falcão, matrícula n.º 25.873-3, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, retifique e, em seguida, publique novo ato de inativação da Sra. Francisca Leite de Souto Falcão, CPF n.º 380.033.414-34, fazendo constar na sua fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 259/263.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02831/19

3) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, diante das informações possivelmente inverídicas consignadas em declaração emitida pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 20 de outubro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02831/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Francisca Leite de Souto Falcão, matrícula n.º 25.873-3, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 69/73, constatando, resumidamente, que: a) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 56 anos de idade; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB, número especial, de 28 de dezembro de 2018; c) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM II destacaram, como irregularidade, a carência de comprovação do tempo mínimo de efetivo exercício em atividade de magistério (25 anos), requisito ensejador da inativação com base em regra especial.

Ato contínuo, após a regular instrução do feito, inclusive apresentações de documentos e defesas pelo antigo e pela atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, respectivamente, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, fls. 108/110, e Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 176/179, pela Secretária da Educação e Cultura – SEC da referida Comuna, Dra. Edilma da Costa Freire, fls. 137/138, e pela aposentada, Sra. Francisca Leite de Souto Falcão, fl. 147, os analistas desta Corte, fls. 157/159 e 187/191, evidenciaram, sinteticamente, que: a) a SEC apresentou declaração retificada de efetivo exercício na função de magistério contendo apenas 20 anos, 7 meses e 5 dias; b) a falha original no referido documento não poderia prejudicar a aposentada, face a presunção de veracidade; c) a Sra. Francisca Leite de Souto Falcão não poderia ser inativada pela regra especial; d) o tempo total de contribuição foi de 10.817 dias; e e) faltaram 75 dias para completar o tempo de aposentação pela regra geral. Deste modo, os especialistas sugeriram a negativa do registro do ato e o retorno à atividade da aposentada para completar o período restante.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 194/217, pugnou, em apertada síntese, diante das circunstâncias incomuns, pelo envio de recomendações à Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB no sentido de apurar a responsabilidade das incorreções apresentadas na certidão emitida, bem como pela assinatura de prazo para retificação da fundamentação do ato, e, uma vez procedida a correção, pela concessão excepcional do registro.

Seguindo a marcha processual, após examinar os novos documentos disponibilizados pela aposentada, Sra. Francisca Leite de Souto Falcão, fls. 218/231, 234/235 e 240/255, os inspetores do Tribunal confeccionaram derradeiro artefato técnico, fls. 259/263, destacando,



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02831/19

concisamente, que, em sendo a deliberação no sentido da concessão do registro, dever-se-ia fixar termo para correção da fundamentação do feito, todavia, caso a opção fosse pelo retorno da aposentada para a atividade, a gestora do IPMJP deveria ser notificada para comunicação do fato a interessada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 264/265, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de outubro de 2022 e a certidão, fls. 266/267.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante destacado pelos peritos deste Areópago, fls. 259/263, e pelo Ministério Público Especial, fls. 194/217, sopesando o termo faltante para inativação (75 dias) e as circunstâncias excepcionais do caso em apreço, fica patente a necessidade da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, apenas retificar e publicar novo ato de inativação da Sra. Francisca Leite de Souto Falcão, matrícula n.º 25.873-3, fazendo constar no novel feito a fundamentação sugerida pelos analistas da Corte, art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, face a impossibilidade de aposentadoria pela regra especial estabelecida no art. 40, § 5º da Lei Maior.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02831/19

E, de mais a mais, no que diz respeito às incorreções presentes na declaração original de tempo de atividade no magistério emitida pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, fl. 61, que culminou com a inativação da Sra. Francisca Leite de Souto Falcão, matrícula n.º 25.873-3, em regra indevida, é imperativa a remessa de representação ao Ministério Público Comum, com vistas à adoção das medidas pertinentes, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, retifique e, em seguida, publique novo ato de inativação da Sra. Francisca Leite de Souto Falcão, CPF n.º 380.033.414-34, fazendo constar na sua fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 259/263.
- 2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.
- 3) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, diante das informações possivelmente inverídicas consignadas em declaração emitida pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 08:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 19:58



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:03



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO